



PROCESSO Nº TST-RR-120240-76.2006.5.18.0003 - FASE ATUAL: E-ED

A C Ó R D ã O
SBDI-1
GMHSP/me/ct/ev

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO DE PERCENTUAL INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. CANCELAMENTO DO ITEM II DA SÚMULA 364 DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho, em composição plenária, sessão realizada no dia 24 de maio de 2011, cancelou o item II da Súmula 364/TST e conferiu nova redação ao item I. O cancelamento do aludido item II, que expressamente autorizava a fixação, em norma coletiva, de adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, coaduna-se com o entendimento desta Corte de que a matéria relativa ao adicional de periculosidade insere-se na classe dos direitos indisponíveis do trabalhador, aqueles referentes à segurança, à saúde e à higiene no trabalho, já que possibilitam a preservação da higidez física e mental do empregado no exercício diário das suas atividades. Tanto é assim, que o disciplinamento consolidado referente às atividades insalubres ou perigosas está nos artigos 189 a 197, Seção XIII, inserida no Capítulo V, que precisamente diz respeito à "SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO". Nesse contexto, - assim como já direciona a OJ-SBDI1-TST-342 em relação ao intervalo intrajornada - é inválida cláusula de norma coletiva que reduz para alguém do percentual fixado em lei o adicional de periculosidade.



PROCESSO N° TST-RR-120240-76.2006.5.18.0003 - FASE ATUAL: E-ED

**Recurso de embargos conhecido e não
provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-E-ED-RR-120240-76.2006.5.18.0003**, em que é Embargante **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.** e Embargado **JOSÉ ANTUNES DO AMARAL**.

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 391-405, complementado às fls. 420-422 e 433-435, deu provimento ao recurso de revista do reclamante para restabelecer a sentença mediante a qual se condenara a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) e reflexos, por entender inválida cláusula de norma coletiva que estabelecia o pagamento proporcional ao tempo de exposição.

A reclamada interpõe recurso de embargos. Sustenta que o ajuste coletivo é válido. Denuncia ofensa a dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Não foi aduzida impugnação, não sendo hipótese de remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos referentes a tempestividade, representação e preparo, passo à análise dos específicos do apelo.

1 - CONHECIMENTO

1.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR MEIO DE NORMA COLETIVA - EFEITOS



PROCESSO Nº TST-RR-120240-76.2006.5.18.0003 - FASE ATUAL: E-ED

A e. Turma decidiu nestes termos:

“Cinge-se a controvérsia à possibilidade de se pactuar, por meio de norma coletiva, o pagamento proporcional do adicional de periculosidade.

O entendimento que prevalecia nesta Corte superior, constante do item II da Súmula n.º 364, era o de considerar válida a norma coletiva dispondo acerca da redução do percentual do adicional de periculosidade, e proporcional ao tempo de exposição ao risco. Contudo, em recente revisão de jurisprudência, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu cancelar o item II da referida Súmula, por meio da Resolução n.º 174, de 24/5/2011, conferindo nova redação à Súmula n.º 364, retirando a possibilidade de se transacionar, por meio de norma coletiva, o adicional de periculosidade.

Frise-se, por relevante, que o adicional de periculosidade visa a minimizar os prejuízos à saúde do trabalhador, em virtude do labor em condições de risco acentuado, nos termos do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que impede a redução do percentual a ser recebido, ainda que definido por meio de norma coletiva.

Dessa forma, a despeito do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República alçar os instrumentos normativos ao nível constitucional, conferindo prestígio e valor à negociação coletiva, tal prevalência e flexibilização encontra limite nos direitos mínimos constitucional e legalmente assegurados ao empregado, a fim de possibilitar a realização do trabalho com a preservação das condições essenciais à dignidade, saúde e segurança do trabalhador.

Nesse contexto, merece reforma a decisão proferida pela Corte de origem mediante a qual se deu validade ao instrumento normativo por meio do qual se fixou o percentual do adicional de periculosidade em valor inferior ao legal.

Cumpra adiantar, por oportuno, que o entendimento jurisprudencial cristalizado em enunciados de Tribunal Superior, bem como em seus respectivos cancelamentos, não tem natureza constitutiva de direito, pois não é lei nem meio legítimo para criação de direitos. A interpretação jurisprudencial apenas declara o alcance que possui a norma interpretada



PROCESSO Nº TST-RR-120240-76.2006.5.18.0003 - FASE ATUAL: E-ED

desde sua vigência. Por essa razão, não se aplicam as regras de direito intertemporal na hipótese.

Diante disso, **dou provimento** ao recurso de revista obreiro para restabelecer a sentença mediante a qual se condenara a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) e reflexos”.

Sustenta a reclamada que a alteração posterior do entendimento da Súmula 367/TST não pode retroagir para modificar situação já consumada, sob pena de insegurança jurídica e afronta aos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV e 7º, XXXVI, da CF.

Sustenta a validade do ajuste coletivo, ao argumento de que a previsão normativa considera as funções e o tempo de exposição ao perigo.

Denuncia divergência com os arestos que colaciona. Vejamos.

Tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada na vigência da Lei 11.496/2007, que limitou o cabimento dos embargos à demonstração de divergência jurisprudencial, inviável o apelo alicerçado em denúncia de ofensa a dispositivos da Constituição Federal.

Outrossim, na medida em que o item II da Súmula 364/TST foi cancelado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em composição plenária, na sessão do dia 24/05/2011, verifica-se que o aresto RR - 76237/2003-900-11-00 (fl. 5/32), proferido pela e. Quarta Turma do TST, ao explicitar tese da possibilidade de redução do adicional de periculosidade por meio de norma coletiva, mostra-se divergente do v. acórdão recorrido.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR MEIO DE NORMA COLETIVA - EFEITOS



PROCESSO Nº TST-RR-120240-76.2006.5.18.0003 - FASE ATUAL: E-ED

Cinge-se a controvérsia à possibilidade ou não de redução do adicional de periculosidade por meio de norma coletiva.

O e. Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 24 de maio de 2011, cancelou o item II do referido Verbete sumular e conferiu nova redação ao item I.

Eis seus termos:

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (cancelado o item II e dada nova redação ao item I). Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido”.

Ora, o cancelamento do aludido item II, que expressamente autorizava a adoção de adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco por meio de norma coletiva, coaduna-se com o entendimento desta Corte de que a matéria relativa ao adicional de periculosidade insere-se no contexto dos direitos indisponíveis do trabalhador, aqueles referentes à segurança, à saúde e à higiene no trabalho, já que possibilitam a preservação da higidez física e mental do empregado no exercício diário das suas atividades.

Tanto é assim, que o disciplinamento consolidado referente às atividades insalubres ou perigosas está nos artigos 189 a 197, Seção XIII, inserida no Capítulo V, que precisamente diz respeito a “SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO”.

Destaque-se que não socorre a reclamada a alegação de que o ajuste é válido porque foi firmado antes do cancelamento do item II da Súmula 364/TST, uma vez que a jurisprudência é o entendimento pacificado dos Tribunais, que podem alterá-la em face de nova exegese conferida a dispositivos de lei pertinentes.



PROCESSO Nº TST-RR-120240-76.2006.5.18.0003 - FASE ATUAL: E-ED

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 15 de março de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
Ministro Relator